



ESTADO DE GOIÁS  
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS  
PÚBLICOS  
CONSELHO REGULADOR

## **ATA Nº 35/2024 - AGR/CREG-10682**

PROCESSO: [202300029006239](#)

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR

Aos quatro dias do mês de setembro de 2024 às 14:30 foi realizada a **18ª REUNIÃO ORDINÁRIA** do Conselho Regulador da AGR pela "Plataforma Zoom" e na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, situada na Avenida Goiás, nº 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO nos termos da Resolução Normativa nº 199, de 29 de dezembro de 2022. Presentes os Conselheiros PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO e GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE e o Conselheiro Presidente WAGNER OLIVEIRA GOMES, nos termos do Decreto de 27 de março de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 24.010, de 28 de março de 2023. O Conselheiro Presidente procedeu a verificação de quórum, recebendo resposta afirmativa, iniciou a reunião que foi secretariada por esta que ao final subscreve, DANIELA GARCIA FLEURY, Secretária-Executiva do Conselho Regulador em substituição, nomeada pela Portaria nº 284/2024 - AGR, nos termos do art. 7º, §4º, do Decreto Estadual nº 10.319, de 12 de setembro de 2023.

### **01. Abertura.**

O Conselheiro Presidente iniciou a reunião, em seguida, declarou presente o quórum mínimo para a sessão. Questionei se havia interessados em realizar sustentação oral, havendo manifestação

do interessado Dorcílio Rabelo para realizar sustentação oral no processo 2.2.

## **02. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO.**

2.1. Processo nº 202400029002829. Interessado: VIAÇÃO PARAÚNA LTDA. Assunto: Apuração de gratuidades concedidas a idosos e deficientes no Estado de Goiás no período de janeiro a março de 2024 da empresa Viação Paraúna Ltda.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que procedeu à leitura de seu relatório e voto. Os autos versam sobre a apuração das gratuidades concedidas a idosos e pessoas com deficiência no Estado de Goiás, no período de janeiro a março de 2024, da empresa Viação Paraúna Ltda, conforme discriminado na Nota Técnica nº 23/2024, emitida pela Gerência de Transporte da AGR. A base legal aplicada trata-se da Lei 14.765 de 27 de abril de 2004 e o Decreto 6.777, 7 de agosto de 2028, e Lei 13.898, 24 de julho de 2001 e do Decreto 5.737, 21 de março de 2003. O Relator considerou que, no geral, o trabalho apurado foi criterioso e retrata com exatidão a realidade do objeto. Reafirmou que o objeto deste feito alcança somente a apreciação e verificação da regularidade dos procedimentos de apuração de gratuidades nos moldes previstos nas competências legais e regulamentares da Agência Goiânia de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviço Público, de sorte que compete àquele Conselheiro Relator, somente a análise e deliberação acerca das ações. Isto posto, votou pela aprovação dos procedimentos de aferição realizados, conforme apresentado na Nota Técnica nº 23/2024-GET, onde foi apurado o crédito no valor de R\$ 686,07, já descontadas as parcelas relativas à ICMS e da TRCF, pela concessão de gratuidade a idosos e deficientes no Estado de Goiás, no período de janeiro a março de 2024, da empresa Viação Paraúna. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

2.2. Processo nº 202400029001819. Interessado: FLY TRANSPORTES EIRELI. Assunto: Autorização para explorar o serviço regular de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no âmbito do Estado de Goiás, a linha 66 Rubiataba/São Patrício, conforme edital de chamamento

público nº 001/2023.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que realizou a leitura do relatório. Na leitura apontou que, embora a Comissão Especial de Chamamento Público tenha entendido pela habilitação da empresa para a prestação de serviço regular de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, o contrato de prestação de serviços juntados nos autos como qualificação técnico-profissional, por si só, não atende a exigência prevista no item 3.5.4 do Edital, visto que os documentos previstos no item 3.5 deverão ser acompanhados de declaração ou atestados pedido por órgão ou entidade pública ou privada em que foi prestado serviço, com indicação das atividades desempenhadas. Havendo sustentação oral, passou-se a palavra ao Senhor Dorcílio Rabelo, representante da empresa Fly Transportes Eireli, pelo tempo de 10 minutos, conforme art. 18, IV, Res. Normativa 199/2022. Na oportunidade, sustentou sua experiência na área de transporte, assinando pela Fly Transporte na Autorização da linha de Goiânia a Uruana (fazendo referência ao primeiro chamamento público), bem como quanto a transferência de linha entre a Viação Aragarina e Evolução Transportes. Também sustentou que a linha pleiteada seria opção de atendimento à população da cidade de Rubiataba e região. Ao final, solicitou que o Gerente de Transportes, Delano Pacheco, se manifestasse. Franqueada a palavra, o Gerente de Transportes informou que o Senhor Dorcílio figurou como responsável técnico da Evolução Transportes na transferência da linha com Viação Aragarina, também tendo sido aprovado como responsável-técnico na primeira linha aprovada para a Fly Transportes. Finalizada a sustentação, o Conselheiro Relator decidiu pela **retirada de pauta** do processo para análise e posterior deliberação.

2.3. Processo nº 202400029000382. Interessado: AUTO VIAÇÃO GOIANÉSIA. Assunto: Processo Administrativo Ordinário. Tipificação: Artigo 23, II e 35 da resolução normativa 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto. Trata-se do Processo Administrativo Ordinário instaurado a partir da Portaria

197/2024-AGR, com fundamento nos artigos 23 e 35 da Resolução Normativa 219/2023 do Conselho Regulador, com vistas a cumprir o disposto no artigo 2º da Resolução 407 de 21 de maio de 2024, por meio da qual o Conselho Regulador decidiu autorizar, na forma legal, a abertura de procedimento próprio visando a declaração de caducidade da Autorização referente à linha 01.1067.00 Goianésia a Uruaçu. A comissão designada apresentou o Relatório Final 1/2024-GET, com sugestão de aplicação da penalidade de caducidade da autorização, em razão da paralisação do serviço da linha 01.1067.00 Goianésia a Uruaçu. Salientou que, embora notificada, a empresa autorizatória não retornou à operação do serviço da linha tampouco apresentou defesa ao presente processo administrativo ordinário e seu objeto. Conforme determinado na Resolução do Conselho Regulador nº 407, 21 de maio de 2014, a linha foi incluída no Chamamento Público, conforme Edital de Chamamento Público nº 01/2024. A condução do Processo Administrativo Ordinário observou estritamente aos princípios esculpidos no artigo 35, parágrafo 2º da Resolução Normativa 219/2023-CR, em especial no que se refere ao devido processo legal. Isto posto, votou pela aplicação da penalidade de caducidade da autorização do serviço da linha 01.1067.00 Goianésia a Uruaçu (via Santa Rita do Novo Destino), explorada pela Autoviação Goianésia, nos termos do que dispõe o Artigo 48, inciso V, da Lei 18673/2014, descrita no artigo 12, inciso V, da Res. Normativa 219/2023. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

2.4. Processo nº 202400029001169. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem, conforme cópia do Auto de Infração. Tipificação: Art. 18, Inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto. Trata-se de auto de infração em nome da empresa Expresso São Luiz Ltda, por antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida. A Câmara de Julgamento, em decisão unânime, manteve o auto de infração, conforme Resolução 595/2024. A empresa apresentou o recurso em 24.7.2024. O Relator conheceu do recurso, ante

apresentação dos requisitos para sua admissibilidade. Preliminarmente, assinalou que a AGR não se submete a atos normativos e ou legislações inerentes à ANTT, pois a competência é do Estado de Goiás e é regulado, controlado e fiscalizado com base em legislação própria. Entendeu que os argumentos apresentados no recurso não dão sustentação legal para anular o auto de infração. Informou que o auto de infração foi lavrado conforme os requisitos formais e materiais necessários, ocasião que votou pela sua manutenção. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

2.5. Processo nº 202400029001759. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem, conforme cópia do Auto de Infração. Tipificação: Art. 18, Inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregooou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto. Trata-se de auto de infração em nome da empresa Expresso São Luiz Ltda, por antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida. A Câmara de Julgamento, em decisão unânime, manteve o auto de infração, conforme Resolução 688/2024. A empresa apresentou o recurso em 09.08.2024. O Relator conheceu do recurso, ante apresentação dos requisitos para sua admissibilidade. Preliminarmente, assinalou que a AGR não se submete a atos normativos e ou legislações inerentes à ANTT, pois a competência é do Estado de Goiás e é regulado, controlado e fiscalizado com base em legislação própria. Entendeu que os argumentos apresentados no recurso não dão sustentação legal para anular o auto de infração. Informou que o auto de infração foi lavrado conforme os requisitos formais e materiais necessários, ocasião que votou pela sua manutenção. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

2.6. Processo nº 202400029002494. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem, conforme cópia do Auto de Infração. Tipificação: Art. 18, Inciso XVII, da Resolução Normativa

nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto. Trata-se de auto de infração em nome da empresa Expresso São Luiz Ltda, por antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida. A Câmara de Julgamento, em decisão unânime, manteve o auto de infração, conforme Resolução 694/2024. A empresa apresentou o recurso em 09.08.2024. O Relator conheceu do recurso, ante apresentação dos requisitos para sua admissibilidade. Preliminarmente, assinalou que a AGR não se submete a atos normativos e ou legislações inerentes à ANTT, pois a competência é do Estado de Goiás e é regulado, controlado e fiscalizado com base em legislação própria. Entendeu que os argumentos apresentados no recurso não dão sustentação legal para anular o auto de infração. Informou que o auto de infração foi lavrado conforme os requisitos formais e materiais necessários, ocasião que votou pela sua manutenção. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

2.6. Processo nº 202400029002313. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem, conforme cópia do Auto de Infração. Tipificação: Art. 18, Inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto. Trata-se de auto de infração em nome da empresa Expresso São Luiz Ltda, por antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida. A Câmara de Julgamento, em decisão unânime, manteve o auto de infração, conforme Resolução 668/2024. A empresa apresentou o recurso em 09.08.2024. O Relator conheceu do recurso, ante apresentação dos requisitos para sua admissibilidade. Preliminarmente, assinalou que a AGR não se submete a atos normativos e ou legislações inerentes à ANTT, pois a competência é do Estado de Goiás e é regulado, controlado e fiscalizado com base em legislação própria. Entendeu que os argumentos apresentados no recurso não dão sustentação legal

para anular o auto de infração. Informou que o auto de infração foi lavrado conforme os requisitos formais e materiais necessários, ocasião que votou pela sua manutenção. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final, o Conselheiro Presidente manifestou quanto a necessidade de reflexão sobre o aproveitamento de trechos interestaduais nas linhas intermunicipais que estão incorrendo em prejuízo aos usuários, ante as reiteradas infrações de mesma natureza.

2.7. Processo nº 202300029004873. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregooou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto. Trata-se de pedido de revisão em face da decisão do Conselho Regulador da AGR pela empresa Juarez Mendes Melo. O Conselho Regulador, em decisão unânime, manteve o auto de infração 42.635, conforme Resolução 522/2024. Preliminarmente, entendeu-se que o pedido de revisão preenche os requisitos de admissibilidade. No recurso a empresa arguiu que não restou analisada a tese debatida e apresentada no subítem 2.2 do petição, quanto à violação ao constante no art. 51, Dec. 8444/2015, bem como no art. 21 da Res. Normativa 219/2023-CR, bem como a lavratura do auto ter ocorrido de forma tardia, 2 (duas) horas após a abordagem. No mérito o conselheiro entendeu que as razões trazidas pela autuada são inconsistentes para invalidar o auto de infração, ante a supressão da viagem de Nova Aurora para Goiânia, manifestando pela manutenção do Auto de Infração. Passada a palavra para o Conselheiro Guy Brasil Cavalcante, o mesmo questionou o tempo da lavratura, questionando a legalidade do prazo, considerado desarrazoado. O Conselheiro Ricardo Baiocchi Carneiro questionou se a infração foi por atraso ou supressão da viagem, ao passo que o Relator respondeu ser supressão. O Conselheiro Presidente Wagner Oliveira Gomes manifestou que o processo de abordagem ocorreu em 5 minutos e 53 segundos, conforme consta no Relatório de Abordagem do sistema AGR Fiscal. Informou que, ante a dúvida referente ao decurso temporal do procedimento de lavratura do auto, foi instruído que nos processos congêneres fossem apensados os Relatórios de

Abordagem. O Conselheiro Ricardo Baiocchi Carneiro manifestou-se que a análise realizado pelo Conselho pretende evitar futuras alegações no Poder Judiciário que poderiam causar prejuízos financeiros como honorários de sucumbência. O Conselheiro Relator decidiu pela **retirada de pauta** do processo para análise e posterior deliberação.

2.8 Processo nº 202400029001329: Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem, conforme cópia do Auto de Infração. Tipificação: Art. 18, Inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregooou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto. Trata-se de auto de infração em nome da empresa Expresso São Luiz Ltda, por antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida. O Conselheiro Relator informou que o auto de infração foi lavrado conforme os requisitos formais e materiais necessários, ocasião que votou pela sua manutenção. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

### **03. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO.**

#### **Bloco 1 (itens 3.1 e 3.2):**

3.1. Processo nº 202400029002833. Interessado: EXPRESSO SÃO JOSÉ DO TOCANTINS LTDA. Assunto: Apuração de Gratuidades concedidas a Idosos e Deficientes do Estado de Goiás no período de janeiro de 2024 a março de 2024.

3.2. Processo nº 202400029002834. Interessado: EXPRESSO UNIÃO LTDA. Assunto: Apuração de Gratuidades concedidas a Idosos e Deficientes do Estado de Goiás no período de janeiro de 2024 a março de 2024.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregooou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que procedeu à leitura de seu relatório e voto. Os autos versam sobre a apuração das gratuidades concedidas a idosos e pessoas com deficiência no Estado de Goiás, no período de janeiro a março de



2024, das empresas Expresso São José do Tocantins Ltda e Expresso União Ltda. O Relator elogiou o trabalho realizado pelo trabalho capitaneado pela Diretoria de Regulação e Fiscalização, ante a regularidade dos procedimentos de apuração de gratuidades nos moldes previstos na Leis 14.765 de 27 de abril de 2004 e 13.898, 24 de julho de 2001, regulamentadas nos Decretos 6.777, 7 de agosto de 2028 e 5.737, 21 de março de 2003. Isto posto, votou pela aprovação dos procedimentos de aferição materializados nas Notas Técnicas nº 27/2024 e 28/2024, onde foi apurado o crédito no valor líquido, já descontadas as parcelas relativas à ICMS e da TRCF, de R\$ 39.724,47 para Expresso São José do Tocantins e para Expresso União o valor de R\$ 175.580,26. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

3.3. Processo nº 202400029000498. Interessado: AUTO VIAÇÃO GOIANÉSIA LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem Tipificação: Art. 18, inciso XVII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto. O Conselheiro Relator informou que era uma viagem marcada às 14:00 e o ônibus saiu 13:57. O documento do TRP de Goiânia mostra que o ônibus saiu às 14:09 da guarita, conforme informado pela Fiscalização em diligência verbal. Acolhendo a fé pública do fiscal, o Conselheiro Relator concluiu que o auto de infração foi lavrado conforme os requisitos formais e materiais necessários, ocasião que votou pela sua manutenção. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

3.4. Processo nº 202400029001208. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Trafegar com veículo sem equipamento obrigatório e/ou com defeito. Tipificação: Art. 18, inciso VII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, considerando que não houve manifestação para sustentação oral,

passou a leitura de seu relatório e voto. O Conselheiro Relator informou que o extintor de incêndio estava fora do prazo de validade, além de apresentar defeito. Fundamentou o voto no registro fotográfico que demonstra com clareza que a seta está indicando que ele encontrava vazio. Dessa forma, votou pela manutenção do Auto de Infração. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

3.5. Processo nº202300029004973. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Executar serviço com veículo de características e especificações técnicas diferentes das estabelecidas no respectivo contrato ou em norma da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso III da Resolução Normativa nº 219/2023 - CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto. O Conselheiro Relator informou que no recurso a empresa alegou a observância do prazo da Lei 13.800/2001, afastado em razão do entendimento pacífico da Procuradoria (Parecer nº 20/2022), por se tratar-se de prazo impróprio, portanto, o descumprimento não acarreta nenhuma consequência jurídica. Apontou-se, também, a questão do horário da abordagem e horário da lavratura, vez que o ônibus estava marcado para sair as 11 horas e a lavratura do Auto de Infração se deu às 15h31m. Em consulta realizada pelo Conselheiro Relator, a Procuradoria Setorial manifestou que o Auto de Infração deve ser lavrado no momento em que constatada a infração, e que o intervalo entre a abordagem e a lavratura não pode ser desarrazoado, a depender da conduta apurada. A relatoria buscou o entendimento técnico dos outros gabinetes do Conselho Regulador da AGR, onde se chegou ao entendimento que 60 (sessenta) minutos seria um prazo mediano entre a abordagem (identificação, fiscalização, checagem de documentos, instrução com documentos e fotos) e a lavratura do auto. No caso em questão, o Conselheiro relator entendeu haver discrepância exacerbada no tempo de lavratura do Auto de Infração, razão pela qual votou pela anulação. Colocado em votação, o Conselheiro Presidente divergiu, argumentando que em diligência ao sistema AGR Fiscal, consta

que a abordagem se iniciou às 14h53min31s, e a lavratura do auto se deu às 15h31min43s, em um intermédio de 38min, **solicitando vistas** ao processo. O Conselheiro Relator, apoiado pelo Conselheiro Guy, manifestaram-se contrários à realização de diligências após o julgamento da Câmara de Julgamento, conforme item 2.8 do Parecer 73/204 da Procuradoria Setorial.

### **Bloco 1 (3.6 a 3.12):**

3.6. Processo nº 202400029001306. Interessado: J G TRANSPORTE E TURISMO EIRELI Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III da Resolução Normativa nº 105/2017 - CR.

3.7. Processo nº 202400029002032. Interessado: MUNICÍPIO DE GOIANDIRA. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III da Resolução Normativa nº 105/2017 - CR.

3.8. Processo nº 202400029001827. Interessado: JOSÉ PEDRO DA SILVA. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III da Resolução Normativa nº 105/2017 - CR.

3.9. Processo nº 202400029002124. Interessado: MUNICÍPIO DE ORIZONA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

3.10. Processo nº 202400029002095. Interessado: MUNICÍPIO DE ITAPIRAPUÃ. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

3.11. Processo nº 202400029001226. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA. Assunto: Emissão ou preenchimento de passagem em desacordo com os padrões e valores estabelecidos. Tipificação: Art. 19, inciso XXXII da Resolução Normativa nº 219/2023 - CR.

3.12. Processo nº 202400029001144. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregooou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto. O Conselheiro Relator informou que o auto de infração foi lavrado conforme os requisitos formais e materiais necessários, bem como o processo administrativo desenvolveu de forma regular, assegurado o direito de defesa, ocasião que votou pela sua manutenção. Destacou de forma elogiosa a atuação da fiscalização no processo referente à Viação Estrela Ltda, que criou uma nova forma de remuneração utilizando o cartão próprio da empresa, nos moldes de um cartão de crédito, deixando assim de recolher os impostos devidos, reforçando a necessidade de encaminhamento de Ofício para as autoridades competentes ao caso. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

#### **04. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE.**

4.1. Processo nº 202300029003806. Interessado: REAL SUL TRANSPORTE LTDA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, II, Lei nº 18673/2014.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregooou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto. A empresa utilizou de linha interestadual para transporte de passageiros intermunicipal, alegando poder fazer o transporte vez que tem autorização da ANTT. O Conselheiro Relator observou que a empresa não possui autorização da AGR para transporte intermunicipal, bem como que o auto de infração foi lavrado conforme os requisitos formais e materiais necessários, ocasião que votou pela sua manutenção. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

#### **Bloco 1 (4.2 a 4.7):**

4.2. Processo nº 202300029003936. Interessado: MUNICÍPIO DE ANHANGUERA. Assunto: Prestar o serviço de transporte

rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal .Tipificação: Art. 6º, II, Lei nº 18673/2014.

4.3. Processo nº 202400029000515. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem, conforme cópia do Auto de Infração. Tipificação: Art. 18, Inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.4. Processo nº 202400029000378. Interessado: MUNICÍPIO DE NIQUELÂNDIA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal .Tipificação: Art. 6º, II, Lei nº 18673/2014.

4.5. Processo nº 202400029000440. Interessado: MUNICÍPIO DE JOVIÂNIA. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo sem registro na AGR. Tipificação: Art. 77, IV, Res. Norm. 105/2017-CR.

4.6. Processo nº 202400029000550. Interessado: JG TRANSPORTE E TURISMO LTDA. Assunto: Executar serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, III, Res. Norm. 105/2017-CR.

4.7. Processo nº 202400029000510. Interessado: EXPRESSO MAIA LTDA. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, IV, Res. Norm. 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregooou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto. O Conselheiro Relator sinalizou se tratar de processos em que todos os autuados foram revés, observou que os autos de infração analisados foram lavrados conforme os requisitos formais e materiais necessários, bem como os processos administrativos desenvolveram-se de forma regular, ocasião que votou pela manutenção. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

4.8. Processo nº 202300029005726. Interessado: AHS TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo sem registro na AGR. Tipificação: Art. 77, IV, Res. Norm. 105/2017-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto. Trata-se de um reexame necessário do Auto de Infração 42.871, em que a empresa utilizou o veículo sem registro na AGR. A Câmara de Julgamento anulou o Auto de Infração, porém, constatou-se que o registro foi concluído após a data de lavratura do Auto, conforme informado pela Coordenação de Cadastro e Licenciamento. O Conselheiro Relator observou que o auto de infração foi lavrado conforme os requisitos formais e materiais necessários, ocasião que votou pela sua manutenção. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

4.9. Processo nº 202200029007121. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Requerimento de transformação de linha convencional em serviço semiurbano.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto. Trata-se de solicitação de transformação de linha convencional para serviço semiurbano na linha nº 19.1035-00, Posselândia a Indiara, operada pela empresa Juarez Mendes Melo Ltda. Realizadas as verificações necessárias e considerando a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão regulador, o Conselheiro Relator aprovou a transformação do serviço requerido. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final, o Conselheiro Presidente fez a ressalva quanto a impossibilidade de aproveitamento de outras linhas semiurbanas. A título de exemplo, citou outra linha semi-urbana existente, Goiânia a Posselândia, em que não seria possível estender a viagem de Indiara passando por Posselândia usando as duas autorizações semiurbanas.

4.10. Processo nº 202400029002966. Interessado: OUVIDORIA SETORIAL DA AGR. Assunto: Implantação do Plano Operacional Padrão.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o

processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que passou a leitura de seu relatório e voto. Trata-se de implantação de Procedimento Operacional Padrão da Ouvidoria Setorial, que estabelece fluxos detalhados de manifestações e fornece orientações específicas para o tratamento de demandas dentro da AGR. Esses fluxos garantem que cada tipo de manifestação seja adequadamente processado desde seu recebimento até a finalização. O Conselheiro Relator pontuou que o documento representa ainda boa prática institucional, pois se traduz com o instrumento de planejamento, gestão e participação, além de conferir transferência e previsibilidade ao processo regulatório. Considerando o que consta nos autos, votou pela aprovação do POP da Ouvidoria Setorial. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

4.11. Processo nº 202400052000228. Interessado: Saneago. Assunto: Plano de Racionamento da região metropolitana de Goiânia.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que teceu comentários acerca da importância do tema tratado, qual seja o Plano de Racionamento da região metropolitana de Goiânia. Manifestou que uma medida de racionamento, como esta, deverá ser adotada mediante prévia e expressa comunicação à AGR, o que não aconteceu no caso em questão, visto que o processo foi encaminhado pela Saneago para a AGR em 31 de julho, um dia antes de iniciar o processo. Passou para a leitura do relatório e voto do plano de racionamento, elaborado no dia 07.06.2024, com início previsto para o dia 1º de agosto, contendo, de forma detalhada, o sistema de abastecimento de água da região metropolitana de Goiânia, composta pelo sistema produtores Mauro Borges, João Leite e Meia Ponte, os quais funcionam de forma integrada e parcialmente interligadas, tendo que, no caso de Goiânia, também são utilizados sistemas independentes, supridos por poços tubulares profundos. A Saneago enfatiza que, em decorrência de diversos problemas de natureza climática, ambientais e também estrutural, os referidos sistemas vêm apresentando redução na disponibilidade hídrica, a ponto de comprometer a normalidade do fornecimento de água no município de Goiânia, sendo necessário adotar mecanismos de

prevenção a fim de equacionar o consumo de água com sua produção e, no último caso, adotar medidas como rodízio, além de evitar o total desabastecimento desse bem. Assim, o Conselheiro Relator votou pela aprovação do Plano de Racionamento da região metropolitana de Goiânia, ressalvada a obrigatoriedade da concessionária de observar as orientações e implementar as informações apontadas pelo Relatório Conjunto nº 2/2024. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. O representante da Saneago, Alfredo, sinalizou que os planos encaminhados com antecedência são os que possivelmente poderiam vir a ter alguma restrição de água, sendo implementado o rodízio, que não era o caso do plano em questão. O Plano consiste em um grupo de ações que são implementadas antes da realização do racionamento propriamente dito. Assim, solicitou-se um alinhamento futuro do entendimento do início do Plano de Racionamento com eventual atualização na Resolução que norteia o assunto.

## **05. Natalia Maria Briceño Spadoni em férias, conforme Portaria AGR nº 259/2024.**

## **06. Encerramento.**

GOIANIA - GO, aos 29 dias do mês de agosto de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **DANIELA GARCIA FLEURY, Secretário (a) Executivo (a)**, em 19/09/2024, às 09:32, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, Conselheiro (a)**, em 19/09/2024, às 10:41, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER OLIVEIRA GOMES, Presidente**, em 19/09/2024, às 10:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 20/09/2024, às 09:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.





Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, Conselheiro (a)**, em 23/09/2024, às 07:43, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **64762057** e o código CRC **2F3C84E5**.

CONSELHO REGULADOR  
AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO -  
GOIANIA - GO - CEP 74005-010 - .



Referência: Processo  
nº 202300029006239



SEI 64762057